



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35226.004406/2004-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.186 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Restituição - Assuntos Previdenciários
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S A CEPISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/05/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR MEDIANTE CERTIFICADOS DA DÍVIDA PÚBLICA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPOSTA APLICAÇÃO DE UFIR INCORRETA PELO INSS. ALCANCE DA NORMA TRIBUTÁRIA NO TEMPO. APLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR À EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Recorrente, ao realizar pedido de restituição, insiste no fato de que mesmo sendo ato jurídico perfeito, o débito por ela quitado é suscetível de influências de mutações legislativas posteriores. A MP nº 1973/00 fixou a UFIR de janeiro de 1997 como parâmetro de reconversão para real dos débitos de qualquer natureza e contribuições arrecadadas pela União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1999, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31/08/1995. A Recorrente pretende a aplicação da referida norma de forma retroativa em relação a obrigação tributária inteiramente cumprida anteriormente à referida previsão legal. O art. 29 da MP 1973/00, ao estabelecer a aplicação da UFIR de 1997, estabelece critérios específicos: i) Que sejam débitos tributários ou previdenciários em favor da União, constituídos ou não; ii) Com fatos geradores até 31 de dezembro de 1994; iii) Que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995. No caso em tela, o pedido de restituição da Recorrente diz respeito à obrigação tributária que não se enquadra em nenhum dos requisitos estabelecidos em lei, razão pela qual não há que se falar em direito de restituição. Trata-se de ato jurídico perfeito, crédito tributário extinto, ao qual não cabem modificações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 217/224) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), no qual fora negado pedido de restituição realizado pela Recorrente em 25/10/2004 (Fls. 02/04), com fundamento na MP 1.973/00, posteriormente convertida em Lei n. 10.522/02.

Pretende a Recorrente a restituição de valores pagos a maior em 29/10/1999, mediante Certificados de Dívida Pública – CPD, a título de contribuições previdenciárias, referente aos créditos 55.635.613-6 (R\$ 65.286.851,93) e 31.570.287-7 (R\$ 21.654.321,57), sob a alegação de que o INSS, ao calcular o valor por ela devido à época, aplicou UFIR (Unidade Fiscal de Referência) incorreta, resultando em valor significativamente mais alto do que o efetivamente devido.

Os débitos objeto de pagamento pela Recorrente se referiam as competências de 05/1989 a 05/1994.

Protocolado o pedido de restituição junto à Procuradoria, o processo fora encaminhado ao Serviço de Arrecadação, considerando o teor do art. 52 do Regimento Interno do INSS, que declinou de sua atribuição à Diretoria de Administração da Receita Previdenciária em Brasília-DF face à limitação de alçada.

Após manifestação da Divisão de Consultoria em Matéria Tributária, entendeu-se que, interpretando a norma trazida pela MP 258/05, então vigente, o exame da questão caberia à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Todavia, foi considerado o entendimento da Consultoria Geral da União, que opinou pela remessa do feito ao Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal em Teresina/PI.

Às fls. 171 e 172, foi apresentada manifestação do Sr. Procurador-Chefe do Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal/INSS/PI, Seção de Dívida Ativa, afirmando que a mudança da atualização monetária da UFIR para a taxa SELIC, com relação aos débitos da Procuradoria, deu-se de forma automática, com base em programa de caráter nacional, elaborado por especialistas em arrecadação. Por fim, solicitou manifestação da arrecadação com vistas a esclarecer se havia possibilidade de erro de atualização de valores.

Ante as afirmações do Sr Procurador, às fls. 173, o Sr. Delegado da Receita Previdenciária de Teresina-PI se manifestou alegando que a arrecadação previdenciária sempre foi submetida a processos nacionalmente uniformizados, enquanto os cálculos eram processados manualmente e, portanto, sujeitos a divergências, mas que, após a informatização sistemática da Receita Previdenciária, os cálculos e atualizações seguiam rotinas igualmente aplicadas a todos os contribuintes, em todo o território nacional, afastando-se a hipótese de divergências individualizadas, já que os programas são dotados de códigos de segurança inacessíveis aos usuários, que jamais poderiam modificar o funcionamento dos mesmos.

Retornados os autos ao Órgão de Arrecadação, o Procurador-Chefe endossou o Parecer do Sr. Delegado (Fls. 175/176), opinando pela improcedência do pedido de

restituição e o remeteu à Delegacia da Receita Previdenciária – DRP, para julgamento do pleito.

Às fls. 181, foi proferida decisão do Sr. Delegado da Receita Previdenciária, indeferindo o pleito e determinando o arquivamento do processo. Intimado da decisão (fls. 182), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Fls. 184/192), alegando, em síntese:

i) que a questão não se fundamenta na constatação de erro voluntário ou involuntário na confecção dos cálculos e atualizações do crédito tributário, mas sobretudo da questão jurídica de direito intertemporal referente ao critério retroativo de reconversão em real dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e das contribuições arrecadadas pela União para fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 1994 pelo valor da UFIR de 1º de janeiro de 1997;

ii) que o fundamento do pedido de restituição se baseia no comando legal instituído pelo artigo 29 da MP 1.973/00, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/02, que fixou a Ufir de 1º de janeiro de 1997 como parâmetro de reconversão para real dos débitos de qualquer natureza e contribuições arrecadadas pela União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1999, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31/08/1995;

iii) que a aplicação da Medida Provisória nada mais é do que espécie de retroatividade benigna, autorizada pela legislação tributária;

iv) que o contribuinte tem o direito de obter recálculo dos valores em discussão e, via de consequência, obter a restituição da quantia paga a maior, sob pena de violação ao princípio da isonomia tributária consignado no art. 150, III, da CF;

v) que em casos semelhantes a este o INSS já se pronunciou favoravelmente ao pleito do contribuinte.

Ao final, requereu o deferimento do pedido de restituição, juntando decisões do INSS favoráveis em casos análogos.

A manifestação de inconformidade foi remetida ao Conselho de Contribuintes para julgamento (Fls. 196) e redirecionada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que a julgou improcedente (200/204).

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente (fls. 246) o recurso voluntário em exame (fls. , 217/224) reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Os autos foram remetidos a esta Turma para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões – Relator

Em preliminar

O recurso apresentado atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade. Em sendo assim, dele conheço.

No mérito

O Recurso Voluntário sob exame trata da possibilidade de restituição de valores supostamente pagos a maior em razão de cálculo de créditos, por parte do INSS, sem levar em consideração o que dispunha a Medida Provisória n. 1.973/00, posteriormente convertida na Lei n. 10.522/02.

Pois bem. O artigo 29 da Lei n. 10.522/02 determina:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

Ou seja, de acordo com a norma prescrita no dispositivo supra transcrito, todos os débitos previdenciários, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/1994 e que não tenham sido objeto de parcelamento até 31/08/1995, deverão ser monetariamente atualizados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR – fixada para 1º de janeiro de 1997. São, portanto, três os critérios estabelecidos para aplicação da norma:

- 1) Que sejam débitos tributários ou previdenciários em favor da União, constituídos ou não;
- 2) Com fatos geradores até 31 de dezembro de 1994;
- 3) Que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995.

A Receita Federal do Brasil, no exercício de suas prerrogativas, estabeleceu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR – de janeiro de 1997 em 0,9108¹.

A questão a ser verificada nestes autos é se, tendo a Recorrente realizado pagamento anteriormente à disposição legal acima descrita, esta pode ser alcançada pela norma posteriormente editada.

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm> - acesso em 07/11/2012.

O art. 156, I, do Código Tributário Nacional traz o pagamento como sendo forma de extinção do crédito tributário. Por extinto entende-se o crédito tributário já sanado pelo contribuinte por alguma das hipóteses arroladas pelo art. 156. Ou seja, ato jurídico perfeito e, portanto, inatingível por fatos posteriores.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, estabelece que:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)”

No caso em análise, o que se pretende é a aplicação de norma posterior à extinção definitiva do crédito tributário. A Recorrente, ao realizar pedido de restituição, insiste no fato de que mesmo sendo ato jurídico perfeito, o débito por ela quitado é suscetível de influências de mutações legislativas posteriores.

Descabida a pretensão da Recorrente.

O artigo 29 da MP n. 1.973/00 prescreve que os *débitos, constituídos ou não*, serão objetos de correção monetária nos termos por ela impostos. O dispositivo, todavia, não se refere àqueles débitos já extintos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:

“(...) 2 – Em havendo norma legal posterior à ocorrência do fato gerador mais benéfica ao contribuinte, ela deve ser aplicada ao caso concreto, desde que, em relação ao crédito, não haja julgamento definitivo, quer na via administrativa, quer na via judicial (como na hipótese dos autos), nos termos do art. 106, II, c, do CTN.”

(TRF4, AC 2002.04.054526-5, Primeira Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, publ 22/02/2006).

No mesmo sentido, é o entendimento da Nobre Procuradora do INSS, Sueli Urbano Viegas:

“(...) a expressão ‘definitivamente julgado’ há de ser entendida como a existência de uma situação em que o crédito fiscal esteja perfeitamente constituído. (...) A existência de uma Confissão de Débito já plenamente celebrada tornaram o crédito previdenciário perfeitamente constituído, o que equivale a uma situação de ato definitivamente julgado. O parcelamento, é preciso que se lembre, ainda é ato jurídico perfeito, valor jurídico constitucionalmente protegido contra quaisquer efeitos passíveis de serem produzidos por legislação posterior à sua perfectibilização (art. 5º, XXXVI, CF)”

(Sueli Urbano Viegas em informações prestadas nos autos do MS 97.6045-4, que tramitou perante a 12ª Vara Federal de Porto Alegre – Citada por Leandro Paulsen²)

² PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. Editora ESMAFE – Escola Superior da Magistratura Federal, 2008, p. 848.

Processo nº 35226.004406/2004-33
Acórdão n.º **2402-003.186**

S2-C4T2
Fl. 252

Assim, considerando a extemporaneidade do fato em relação à norma cuja aplicação se pretende, sem respaldo a pretensão da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões